

Favros?

Idem em virtude do Officio do
Ministerio do Reino de 30 de
Novembro de 1844, a' cerca
do Off. do Gov. Civil de Lisboa
pedindo providencias a res-
peito de uma Exposita.

179
J. M. M. M.

14 Setembro = Breve e de que tracta o referido
officio do Governador Civil de Lisboa, e sobre que
fui mandado informar com muita urgen-
cia em officio do Ministerio do Reino de 30
de passado, versa sobre um assumpto, cujas
difficultades oitadas em ponto geral, sã
realmente muito graves, por que joga com
a soberania dos grandes problemas decisivos
da moralidade, e purporem, que hoje oc-
cupa os maiores Publicistas, e a respeito de
que o proprio tractado do Officio, se conti-
nente publicado por Eugenio Buret, e presen-
te pela Academia das Sciencias Moraes,
e Criticas da Trama, despa a vista muito
a dezerar. Todavia a sorte dos menores mi-
seraveis, e' sorte que nao esta' pela nossa
Legislacao simplesmente abandonada
a' caridade publica; procurando a lenda
das providencias que da' al'ed. do L. 1.
n. 88. nos §. 13, 14, 16, 17, e 18, para que se
ja' dados por soldada, e postos a aprender
officos mechanicos; e ainda alem de se terem
instituido em diferentes Districtos Casas

20

Guardas Bidas para menores desgraciados, temos
na Legislaçao aporridissima Cortaria
dos Governadores do Reino de 8 de Maio
de 1812, cujas disposicoes substantivas nao
se podem considerar por ora derogadas, e
naquella se ordena, que os menores de ann-
hos os sexos, que vagarem pelas Comarcas
do Reino, sem abrigo, ou destino, sejam entre-
gues aos Carreiros, para que estes os distribuam
pelos lavradores mais abastados, e de mais
patriotismo, ficando as Autoridades Superi-
ores Civis encarregadas de castigar esses
menores, quando os ditos lavradores se lhes
queixarem dellas. Sobretudo isto temos a
vista no Cod. Adm. no art. 307, e 312, que
committem as Justas de Carreiria / eijos Pre-
sidentes das Carreiras / a tribuicao de enxada-
rem dos mendigos de todas as idades; e
ate temos na mesmo Codice no art. 138 que
authorisa as Camaras Municipaes a exi-
girem servicos pessoais dos habitantes dos
Municipios, assignando esta, que combina
da com a do art. 325 do mesmo Codice,
diz a vez que a qualquer mudo de uma Junta
de Carreiria pode uma Camara Municipi-
pal distribuir pelos lavradores de uma
Carreiria o encargo de sustentarem, e cada
um por certo tempo, na forma da Cortaria

ja estada, quaes-quer arretrados desamparados,
que for impossivel dar de soltada. Gestin-
do pois com vigor toda esta Legislaçao, pra-
rece-me, que a menor desamparada, de
que tracta o Officio incluzo, deve em pri-
meiro logar ser entregue a Misericordia,
se a houver em Lisboa, e se na verdade a
menor e' doente, ou desmemoriada, e im-
becil, como se deprehende do Officio; e que
em segundo logar, se este arbitrio nao for
praticavel por alguma causa que nao pre-
veja agora, e quando nao seja possivel re-
colher-se a menor a alguma Casa Boa, deve
ella ser entregue a Junta de Carceres do
logar em que estiver, para que esta cumpra
a respeito d'aquella desamparada o seu de-
ver pelo modo prescripto no Codice Admi-
nistrativo, e nos termos que despo' indicados.

Este e' o meu parecer, por em 25 de Agosto
tade mandara' que for servida. Lisboa
14 de Janeiro de 1845 - Conselheiro Governan-
te do Gerat da Coroa - José Manuel d'Almeida e
Al. Correia de Lacerda.

Em virtude do Officio do Ministerio
do Reino de 7 de Janeiro de 1845
a cerca do req. n.º 107. José Joaq. de
Almeida e Lacerda, seguiu a deprehensaõ
das ordens do Governo hauido

1845
J. M. Almeida e Lacerda

